DF CARF MF Fl. 332

S2-C3T1

F1. 2



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 55037305.001 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37305.001615/2006-32

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 2301-000.722 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

2 de outubro de 2018 Data

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Assunto

GRENDENE SA - GRENDENE CALÇADOS SA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo para aguardar a publicação, pelo STF, dos acórdãos relativos ao ADPF 324 e ao RE 958252 (esse último na sistemática da repercussão geral), nos quais se discute a licitude da terceirização de atividades precípuas da empresa tomadora de serviços, e no qual foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (tema 725 da repercussão geral)."

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 03-78.064, (o qual revisou o Acórdão 03-35.888, anulado pelo Acórdão Carf 2403-002.811) exarado pela 5ª Turma da DRJ em Brasília.

Processo nº 37305.001615/2006-32 Resolução nº 2301-000.722 **S2-C3T1** Fl. 3

O auto de infração Debcad n° 37.264.798-7, consolidado em 21/12/2009, no valor de R\$39.874,98, decorre de infringência ao art 32, II¹, da Lei 8.212, 1991, combinado com o art. 225, II, §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999 (RPS).

Segundo o relatório fiscal (e-fls. 06 e 07), da análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, durante a ação fiscal, verificou-se que (a) houve pagamento de verbas remuneratórias não contabilizadas em títulos próprios e não consideradas como rubricas integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias; (b) o plano de contas da autuada não possibilita a identificação das parcelas integrantes e não integrantes da referida base de cálculo, e não houve a devida segregação entre contas relativas a pagamentos efetuados a pessoas físicas e pessoas jurídicas; (c) os relatórios fiscais integrantes dos AI n° 37.264.794-4 e 37.264.795-2 descrevem, de forma pormenorizada, os levantamentos relativos às remunerações pagas a trabalhadores, mas que foram contabilizadas nas contas: Serviços Prestados PJ e Fornecedores.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade prevista no art. 283, inciso II, alínea "a", do RPS, no valor de R\$39.874,98, partindo-se do valor mínimo de R\$13.291,66, atualizado pela Portaria MPS/MF - n° 48, de 12/02/2009, agravado em três vezes em virtude da ocorrência das circunstâncias agravantes previstas nos incisos II e IV do artigo 290 do RPS (ter a contribuinte agido com dolo e fraude e, ainda, ter obstado a ação da fiscalização.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 23/12/2009 (e-fl. 02).

O acórdão recorrido recebeu as seguintes ementas:

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009 DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

## CONEXÃO.

Devem ser analisados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A ciência dessa decisão ocorreu em 05/02/2018 (ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, e-fl. 379).

Em 06/03/2018, foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 896 a 934), sendo alegado, em síntese:

<sup>1</sup> Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...) II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Processo nº 37305.001615/2006-32 Resolução nº **2301-000.722**  S2-C3T1

- (i) a decadência do poder-dever de constituir o crédito de março a novembro de 2004;
- (ii) o atendimento a todas as Intimações Fiscais, sendo que todos os documentos em posse da Recorrente foram entregues à fiscalização;
  - (iii) o regular registro de sua contabilidade;
- (iv) a nulidade do lançamento por arbitramento, da forma como realizado, por meio de provas obtidas com questionários respondidos pelos ex-empregados da Recorrente, por constituírem mera declaração particular, presumindo-se verdadeiras apenas ao signatário e, por conseguinte, não possuírem valor probatório, nos termos do artigo 408 do NCPC;
- (v) a nulidade por vício de motivação, especialmente por conta da ausência de fundamentação mínima sobre a origem do lançamento "L3 Aferição de outras remunerações de empregados não declaradas";
- (vi) a impossibilidade de cobrança da multa prevista nos artigos 32, inciso II, da Lei 8.212/91 e 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17 do Decreto 3.048/199, tendo em vista a Recorrente ter lançado, mensalmente, de forma discriminada todos os pagamentos realizados às "PJs" e pago os encargos previdenciários devidos;
- (vii) a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para a prestação dos serviços específicos de consultoria e desenvolvimento de software, sobretudo pelo fato de que a constituição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços se deu dentro dos ditames legais e de acordo com o artigo 129 da Lei 11.196/2005;
- (viii) a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e não comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou outros vícios que teriam por base eventual má administração da sociedade;
- (ix) a competência concorrente entre a Justiça do Trabalho e Receita Federal para cobrança das Contribuições Previdenciárias, fato que não foi levado em consideração pela fiscalização e levou à indubitável cobrança em duplicidade dos tributos; e (x) a presunção de boa-fé e idoneidade dos documentos apresentados pela Recorrente.

Foram feitos os seguintes pedidos cumulativos na modalidade eventual: (a) o reconhecimento da nulidade do auto de infração e (b) o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Bellini Júnior - Relator

Em 30/08/2018, o excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente a ADPF 324 e o RE 958252 (esse último na sistemática da repercussão geral), nos quais se discutia a licitude da terceirização de atividades precípuas da empresa tomadora de serviços, fixou a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das

DF CARF MF F1. 335

Processo nº 37305.001615/2006-32 Resolução nº **2301-000.722**  **S2-C3T1** Fl. 5

empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (tema 725 da repercussão geral)."

Desse modo, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial.

No entanto, até a presente data os acórdãos, tanto na ADPF 324 (ação concentrada) quanto no RE 958252 (sistemática da repercussão geral) não foram publicados, o que impede de se aplicar, com segurança, suas decisões.

Desse modo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o presente processo reste SOBRESTADO, até a publicação dos referidos acórdãos pelo Supremo Tribunal Federal.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator